



Devedor : Estado de Alagoas

Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)

## DECISÃO

Trata-se de Precatório no qual figura como credor Ramon de Oliveira Silva e, como devedor, o Estado de Alagoas, conforme ofício requisitório de páginas 1/3. O pagamento do presente precatório foi deferido, nos termos da decisão de página 378. Em petição de páginas 383/384, o Estado de Alagoas alega que o requisitório em epígrafe não se encontra perfeitamente instruído, em razão da ausência da decisão homologatória dos valores individualizados de cada um dos credores, bem como por existirem decisões que foram digitalizadas de forma incompleta. Destaca que as decisões de páginas 305 e 339/340 encontram-se incompletas nos autos, restando ausentes as digitalizações dos versos das laudas que foram impressas. Alude, ainda, não haver como verificar a exatidão do valor objeto do presente precatório, posto que não foi juntado nenhum provimento judicial homologando ou definindo o crédito individualizado dos exequentes, nos moldes previstos na Portaria n.º 1.655/2011 - deste Tribunal de Justiça, tonando impossível a aferição dos valores objeto do requisitório. Com isso, requer seja o feito chamado à ordem, determinando-se a sustação imediata de eventual pagamento e a intimação do credor para que junte aos autos cópia da decisão judicial homologatória do crédito individualizado de cada um dos exequentes, bem como cópia integral das decisões de página 305 e 339/340, cumprindo integralmente os requisitos previstos no art. 4º da Portaria n.º 1.655/2011. Após a adoção das referidas providências, requer nova intimação para manifestação. É o relatório. Decido. Perscrutando os autos, verifica-se que a decisão de página 305 restou incompleta. Contudo, dita decisão encontra-se em sua integralidade nas páginas 129/130. Quanto à decisão de páginas 339/340, infere-se que esta não foi digitalizada integralmente, faltando o verso da página 339 - correspondente à fl. 02 da referida decisão. Não obstante, dita decisão foi disponibilizada em sua integralidade no Diário da Justiça Eletrônico do dia 06 de maio de 2015, às páginas 554/555, conforme Certidão de página 341, nada impedindo o ente devedor de visualizá-la. No que tange ao argumento de não haver como verificar a exatidão do valor objeto do presente precatório, posto que não foi juntado nenhum provimento judicial homologando ou definindo o crédito individualizado dos exequentes, nos moldes previstos na Portaria n.º 1.655/2011 - deste Tribunal de Justiça, cumpre tecer algumas considerações. O Despacho de página 309 - emanado pelo Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto - declarou que o acórdão n.º 5.0177/2010 (de páginas 270/277) acolheu o quantum apresentado pelos exequentes (homologação do valor global). Entretanto, reconheceu não haver no processo informação dos valores individualizados de cada credor. Diante disso, para que houvesse o regular processamento das requisições de pagamento, determinou à Secretaria Geral que intimasse o advogado dos exequentes para apresentar planilha contendo a qualificação dos autores (nome e CPF), com seus respectivos valores individualizados, de modo que a soma fosse compatível com o valor liquidado no referido acórdão. Em petição de páginas 322/323, os exequentes juntaram as planilhas de páginas 324/337, conforme requerido. Assim, uma vez atendida a determinação, o mencionado desembargador, em despacho de páginas 339/340, homologou os valores individualizados na planilha apresentada, tanto que determinou a expedição de memorando pela Secretaria Geral, direcionado ao Setor de Precatórios desta Corte de Justiça, informando especificamente para cada credor, o disposto no art. 5º da Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Despiciendo, pois, que dissesse expressamente homologo o crédito de fulano, o crédito de beltrano, etc. Diante do contexto apresentado, também não se sustenta a tese do ente devedor de impossibilidade de aferição dos valores objeto do requisitório. Ante o exposto, indefiro o requerimento de páginas 383/384, de sustação imediata de eventual pagamento, tendo em vista que o requisitório em epígrafe atendeu a todos os requisitos constantes no art. 4º da Portaria n.º 1.655/2011, bem como aos dispostos no art. 5º da Resolução n.º 115/2010 do CNJ. Entretanto, por excesso de zelo, determino à Diretoria de Precatórios e RPV que providencie a juntada integral do comando proferido às páginas 339/340, posto que faltante o verso da página 339.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 26 de abril de 2016.

ROLDÃO OLIVEIRA NETO

Juiz Auxiliar da Presidência/Coordenador de Precatórios e RPV

## Direção Geral

*A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou a composição das seguintes publicações:*

### **EDITAL Nº 23/2016**

#### **7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, DE 3ª ENTRÂNCIA**

**O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**, torna público, para ciência dos interessados, que, em face da inocorrência de interessados à remoção para a 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, encontra-se tal Juízo **VAGO**, a ser preenchido, desta feita, por **PROMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, na conformidade do que dispõem os artigos 169, § 2º, 171 e ss. da Lei Estadual nº 6.564, de 05 de janeiro de 2005 (Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas) c/c o artigo 83, da Lei Complementar nº 35 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), e as disposições contidas na Resolução nº 001/2012, deste Tribunal de Justiça.

Os interessados devem encaminhar suas inscrições à Presidência deste Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste Edital.

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, aos dois (02) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (2016).

**Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**